

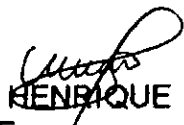
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

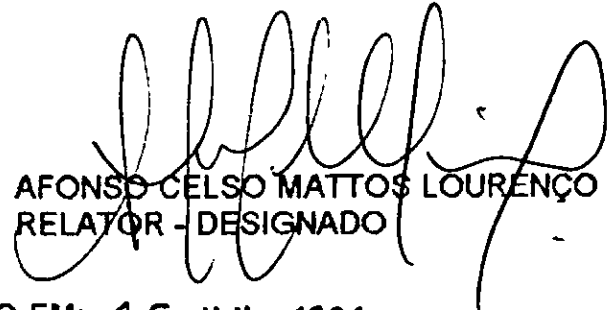
PROCESSO Nº: 10.950/002.175/92-31
RECURSO Nº: 86.725
MATÉRIA : IRF ANO DE 1988.
RECORRENTE: PROMENGE PROJETO E MONTAGENS DE ENGENHARIA
LTDA.
RECORRIDA: DRF em MARINGÁ -PR
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.106
HRT

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMENGE PROJETO E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak (Relator), Jorge Ponsoni Anoroza e Nilton Pêss, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/002.175/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-10.106

Participou, ainda do presente julgamento o Conselheiro: CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Charles Pereira Nunes', written in a cursive style.

PROCESSO Nº: 10950/002.175/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-10.106

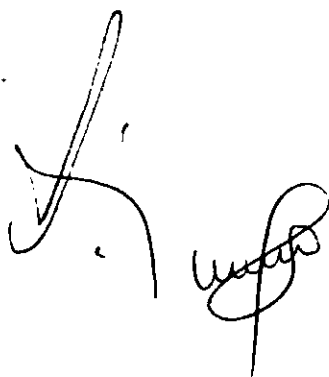
RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento do IRF formalizada em 25/06/90, com base nos arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e art. 11 da Lei nº 8.114/90, em decorrência de ação fiscal relativa ao IRPJ, que resultou em lançamento desse tributo, originando processo que tomou o nº 10.950/002.177/92-66 e que recebeu decisão final deste Conselho através do Acórdão nº 105-10.105, assim ementado:

“...”

Em suas razões de recurso a Recorrente apresenta as mesmas ponderações formuladas nos autos do processo matriz, como se vê a fls. 75/84.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a surname that appears to be 'Lima'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº: 10950/002.175/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-10.106

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VICTOR WOLZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Trata-se, como deflui do relatado, de processo decorrente, já tendo sido proferida a decisão final nos autos do matriz.

No entanto, vencido na decisão do processo dito principal, mantenho aqui o posicionamento que esposel no julgamento da matéria referente àqueles autos, no sentido de que é de se dar provimento integral ao recurso, eis que a matéria de fato e de direito a que concernem os dois feitos são idênticas.

É o meu voto

Sala de Sessões(DF), em 26 de fevereiro de 1996.



VICTOR WOLZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10950/002.175/92-31
ACÓRDÃO Nº: 105-10.106

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 26.02.96, sendo que pelo Acórdão 105-10.105, foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

